

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 956, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.006063/2020-17, publicada no DOU nº 235, de 15 dezembro de 2021, Seção 1, página 125

No Art. 18 onde se lê "Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022." leia-se "Art. 18. A Seção 8.1 do Anexo VIII desta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no ano de 2031. Art. 19. Os estudos necessários à realização da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Seção 8.2 do Anexo VIII desta Resolução terão início no ano de 2024. Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022."

No Anexo IV - Módulo 4 - Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição:

No item 10, onde se lê: "10. Os intercâmbios de informações necessários aos procedimentos operativos estão estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "10. Os intercâmbios de informações da distribuidora para a ANEEL, necessários aos procedimentos operativos, estão estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST."

Na alínea "b" do item 18, onde se lê: "b) preencher, dentro dos prazos estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST, o pedido de programação de intervenção, citando as condições requeridas e as observações do planejamento; e", leia-se: "b) preencher o pedido de programação de intervenção, citando as condições requeridas e as observações do planejamento; e"

No item 20, onde se lê: "20. Os pedidos de intervenções de distribuidoras, agentes de transmissão, importadores de energia, exportadores de energia, centrais geradoras ou centros de despacho de geração distribuída devem seguir o modelo e os meios de comunicação definidos entre as partes e conter, no mínimo, as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "20. Os pedidos de intervenções de distribuidoras, agentes de transmissão, importadores de energia, exportadores de energia, centrais geradoras ou centros de despacho de geração distribuída devem seguir o modelo e os meios de comunicação definidos entre as partes."

No item 21, onde se lê: "21. Os consumidores devem formalizar os pedidos de intervenções junto à distribuidora, conforme modelo e meios de comunicação definidos entre as partes e conter, no mínimo, as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "21. Os consumidores devem formalizar os pedidos de intervenções junto à distribuidora, conforme modelo e meios de comunicação definidos entre as partes."

No item 22, onde se lê: "22. A distribuidora e o agente de transmissão proprietário de equipamento sujeito a intervenções devem encaminhar ao consumidor as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST, quando o referido equipamento estiver nas instalações de conexão do consumidor.", leia-se: "22. A distribuidora e o agente de transmissão proprietário de equipamento sujeito a intervenções devem encaminhar ao consumidor informações relacionadas ao serviço a ser executado, quando o referido equipamento estiver nas instalações de conexão do consumidor."

No item 24, onde se lê: "24. O pedido de programação de intervenção deve ser enviado ao COD ou ao COT, conforme estabelecido em acordo operativo e indicado no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "24. O pedido de programação de intervenção deve ser enviado ao COD ou ao COT, conforme estabelecido em acordo operativo."

No item 25, onde se lê: "25. A resposta à solicitação do pedido de intervenção deve seguir o disposto no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "25. A resposta à solicitação do pedido de intervenção deve ser por escrito, observados os meios de comunicação para o relacionamento operacional previstos no acordo operativo."

Na alínea "j" do item 46, onde se lê: "j) constituir um banco de dados com as informações cadastrais fornecidas pelos consumidores, conforme estabelecido no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "j) constituir um banco de dados com as informações cadastrais fornecidas pelos consumidores;"

Na alínea "a" do item 47, onde se lê: "a) fornecer as informações relacionadas à sua geração quando acionados pelo COD, conforme estabelecido no Módulo 6 do PRODIST; e", leia-se: "a) fornecer as informações relacionadas à sua geração quando acionados pelo COD; e"

No item 82, onde se lê: "82. As informações relativas às ocorrências intercambiadas entre os agentes e a distribuidora encontram-se no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "82. A comunicação das ocorrências deve observar o disposto no acordo operativo."

No Anexo V - Módulo 5 - Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura:

No item 59, onde se lê: "c) a CCEE deve desenvolver e implementar sistema destinado a acessar diretamente a base de dados das distribuidoras, com o objetivo de coletar os dados dos medidores por elas lidos; d) a CCEE deve divulgar relatórios contemplando o desempenho da coleta e da qualidade dos dados medidos; e) as distribuidoras devem monitorar os relatórios citados na alínea "d", procedendo aos reparos, substituições e quaisquer outras medidas corretivas, preditivas ou preventivas com vistas à normalização ou à preservação da coleta e da qualidade do dado medido, bem como nos casos em que forem notificadas pela CCEE; e f) a CCEE deve passar a analisar criticamente dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas e inconsistências, casos em que deverá notificar as distribuidoras para as providências necessárias." leia-se: "c) a CCEE deve divulgar relatórios contemplando o desempenho da coleta e da qualidade dos dados medidos; d) as distribuidoras devem monitorar os relatórios citados na alínea "c", procedendo aos reparos, substituições e quaisquer outras medidas corretivas, preditivas ou preventivas com vistas à normalização ou à preservação da coleta e da qualidade do dado medido, bem como nos casos em que forem notificadas pela CCEE; e e) a CCEE deve passar a analisar criticamente dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas e inconsistências, casos em que deverá notificar as distribuidoras para as providências necessárias."

No Anexo VIII - Módulo 8 - Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica:

No item 268 onde se lê: "c) número de serviços realizados acima dos prazos regulamentares; e d) valores das compensações creditadas ao consumidor ou aos demais usuários, ainda que não tenham sido efetivamente faturados ou que tenha sido necessária a utilização de vários ciclos de faturamento, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica." leia-se "c) número de serviços realizados acima dos prazos regulamentares; d) valores das compensações creditadas ao consumidor ou aos demais usuários, ainda que não tenham sido efetivamente faturados ou que tenha sido necessária a utilização de vários ciclos de faturamento, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; e) quantidade de solicitações de serviços recebidos no período de apuração; f) quantidade de serviços ainda não realizados; g) quantidade de serviços ainda não realizados, com suspensão do prazo de execução; h) quantidade de serviços ainda não realizados com descumprimento do prazo; e i) prazo médio dos serviços ainda não realizados com descumprimento do prazo."

No item 272 onde se lê: "h) quantidade de pedidos de serviços ainda não realizados; i) prazo médio dos pedidos de serviços ainda não realizados, desde a solicitação;" leia-se "h) quantidade de pedidos de cancelamento de serviços recebidos; i) quantidade de pedidos de encerramento contratual recebidos;"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, Seção 1, página 206 e republicada no DOU de 21/01/2022, edição nº 15, Seção 1, página 74:

Na alínea "a" do inciso I do §2º do art. 86 onde se lê: "a) o projeto elaborado no orçamento de conexão, informando que eventual alteração deve ser submetida à aprovação da distribuidora, conforme prazos e condições dispostos no art. 50 e seguintes;" leia-se "a) o projeto elaborado no orçamento de conexão, com os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, informando que eventual alteração deve ser submetida à aprovação da distribuidora conforme prazos e condições dispostos no art. 50 e seguintes;"

No inciso I do art. 88 onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "menor que 2,3 kV"
No §2º do art. 90 onde se lê: "§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às unidades consumidoras do Grupo A com as seguintes características:" leia-se "§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às unidades consumidoras do Grupo A, sem microgeração ou minigeração distribuída, com as seguintes características:"

Na alínea "c" do inciso V do art. 184 onde se lê: "c) ser do Grupo B ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;" leia-se "c) ser do Grupo B, desde que a potência posta à sua disposição seja menor ou igual a 112,5 kVA ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;"

No §3º do art. 382 onde se lê: "§ 3º A manifestação do Conselho de Consumidores disposta no inciso III do caput deve ser motivada e fundamentada." leia-se "§ 3º A manifestação do Conselho de Consumidores disposta no inciso III do caput deve ser motivada e fundamentada. § 4º As condições dispostas neste artigo não se aplicam no caso da distribuidora manter o atendimento humano local no posto presencial."

Na alínea "a" do inciso II do art. 436 onde se lê: "a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW; e" leia-se "a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW, desde que efetuado o prévio cadastro na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço; e"

No inciso III do §2º do art. 496 onde se lê: "III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação." leia-se "III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação. §3º Nos casos de aumento da potência demandada ou elevação da potência injetada, em que exista restrição operativa até a conclusão da obra de conexão, o CUSD vigente deve ser aditivado para contemplar as condições aplicáveis deste Capítulo para o período que passará a ser considerado como de conexão temporária."

No art. 498 onde se lê: "Art. 498. O CUSD da conexão temporária deve prever:" leia-se "Art. 498. O CUSD vigente durante a conexão temporária deve prever:"

No art. 618 onde se lê: "Art. 618. No caso de deferimento, a distribuidora deve:" leia-se "Art. 618. No caso de deferimento da solicitação de ressarcimento, a distribuidora deve:"

No art. 676 onde se lê: "Art. 676. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR nas questões tratadas na Análise de Impacto Regulatório - AIR após 5 anos de vigência." leia-se "Art. 676. A Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11.....X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;"(NR)"

No Art. 678 onde se lê "Art. 678. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022." leia-se "Art. 678. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR nas questões tratadas na Análise de Impacto Regulatório - AIR após 5 anos de vigência. Art. 679. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022."

No item 4.1.4.1 do Anexo I onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "maior ou igual a 2,3 kV"

No Anexo IV onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "menor que 2,3 kV"

No Anexo IV onde se lê: "entre 2,3 kV e 69 kV" leia-se "maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV"

No Anexo IV onde se lê: "concluir as obras de conexão, obras até 69 kV, acima de 1km" leia-se "concluir as obras em tensão menor que 69 kV"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 2.992, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, Seção 1, página 203:

No Anexo I, onde se lê:

10201	Conexão
1020101	Solicitação não atendida ou atrasada
1020102	Orçamento - Participação Financeira / Universalização
1020103	Restituição de antecipação
1020199	Outros

leia-se:

10201	Conexão
1020101	Solicitação não atendida ou atrasada
1020102	Orçamento - Participação Financeira / Universalização
1020103	Restituição de antecipação
1020104	Prazos (ligação com obras)
1020105	Prazos (ligação sem obras)
1020199	Outros

No Anexo I, onde se lê:

10213	Geração Distribuída
1021301	Conexão
1021302	Faturamento
1021399	Outros

leia-se:

10213	Geração Distribuída
1021301	Conexão
1021302	Faturamento
1021303	Varição de Consumo
1021304	Apresentação / Entrega de Fatura
1021399	Outros

No Anexo I, onde se lê:

103	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS
10301	Análise de Projetos
10302	Conexão de unidade consumidora
10303	Conexão de geração distribuída
10304	Conexão provisória
10305	Vistoria
10306	Ligação
10307	Comissionamento de obra
10308	Alteração de carga
10309	Alteração de nível de tensão
10310	Alteração da demanda contratada
10311	Encerramento contratual
10312	Inspeção (Aferição) de Medidor
10313	Verificação de nível de tensão
10314	Religação Normal
10315	Religação de Urgência
10316	Emissão de segunda via
10317	Emissão de segunda via da declaração anual de quitação de débitos
10318	Disponibilização de dados de medição em memória de massa
10319	Desligamento Programado
10320	Religação Programada
10321	Fornecimento de pulsos de potência e sincronismo

